



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 143/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 01 de agosto de 2017 – Publicação: Quarta-feira, 02 de Agosto de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DO PLENÁRIO

#### SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 025 DE 20 DE JULHO DE 2017.

DECISÃO Nº 1.093/17 - OM. **OUTRAS MATÉRIAS. Protocolo 016515/2017. Na ordem regimental**, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, propôs ao Plenário desta Corte a **NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS PREFEITOS E PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ, QUE SE ABSTENHAM DE PUBLICAR EM ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL PRÓPRIO, BEM COMO, DE CONTRATAR ASSOCIAÇÃO OU EMPRESA COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS ENQUANTO OS REQUISITOS DE SEGURANÇA E AUTENTICIDADE DA PUBLICAÇÃO OFICIAL NÃO ESTEJAM REGULAMENTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**. A proposição do Ministério Público de Contas leva em consideração: **1)** o art. 28, parágrafo único, c/c o art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, que exige a edição impressa no Diário Oficial Municipal (D.O.M.); **2)** a retificação da Decisão Plenária nº 1.017/17-EX, proferida na Sessão Plenária Ordinária nº 23 de 06/07/2017, referente ao TC/008634/2017, com o seguinte teor: "*Caso o Município decida por publicar em órgão público municipal ou contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado, deverá aguardar regulamentação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre os requisitos de segurança e autenticidade da publicação oficial*"; **e)** os princípios da transparência e da publicidade ampla dos atos da Administração Pública e que apenas a edição eletrônica restringe tais princípios. Em votação, foi a proposição **acatada**, à unanimidade, determinando-se a **NOTIFICAÇÃO** de todos os prefeitos e presidentes de Câmaras Municipais do Estado do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no requerimento do *Parquet* de Contas. **Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias). Não houve substituição para Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), ante a ausência justificada do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de julho de 2017.

*assinada digitalmente*

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 731/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016613/17 e na Informação nº 348/17-DGP,

### **RESOLVE:**

Interromper as férias do servidor JULIANO TAVARES PEDROSA SILVA, Assessor de Controle Externo, Matrícula nº 02.198-9, no período de 17 a 31/07/2017 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período 09 a 23/08/2017 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 732/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016658/17 e na Informação nº 349/17-DGP,

**RESOLVE:**

Interromper as férias da servidora RHANNA FERREIRA MACHADO, Auxiliar de Operação, Matrícula nº 98.067-6, no período de 24/07 a 07/08/2017 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período 14 a 28/08/2017 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 733/17**

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 017128/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 07 a 12/08/2017 para participar da solenidade de assinatura do Convênio entre o Tribunal Superior Eleitoral – TSE e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, no dia 08/08/2017, bem como, da XV Semana Jurídica do TCE/SP, a ser realizado em São Paulo–SP, no período de 09 a 11.08.2017, atribuindo-lhe cinco diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**ATOS DA CORREGEDORIA**

PROCESSO TCE-CG- 01/2017  
DISPOSITIVO:

Assim, em conformidade com as provas constantes no processo, **DEIXO DE ACOLHER** a sugestão da Comissão Processante, contudo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a fim de imprimir o caráter educativo da pena, entendo pela aplicação da penalidade de suspensão de 90 dias, conforme art. 151 da Lei Complementar nº 13/94.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Corregedora Geral



**ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL**

**AVISOS DE INTIMAÇÃO**

Processo TC/016197/2017– Recurso de Reconsideração do Hospital Regional João Pacheco Cavalcante – Corrente – PI – exercício 2015.  
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Advogado: **Dr. Thiago Nunes de Carvalho – OAB/PI nº 6.985**

Assunto: Ausência do Instrumento Procuratório de Representação.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Thiago Nunes de Carvalho – OAB/PI nº 6.985**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pelo Sr. Alexsandro Rabelo de Araújo, que figura como parte representada nos autos do processo em epígrafe, sob pena de não conhecimento do Recurso de Reconsideração apresentada, nos termos do art. 104, da Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de agosto de dois mil e dezessete.

Processo TC/016198/2017– Recurso de Reconsideração do Hospital Regional João Pacheco Cavalcante – Corrente – PI – exercício 2015.  
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Advogado: **Dr. Thiago Nunes de Carvalho – OAB/PI nº 6.985**

Assunto: Ausência do Instrumento Procuratório de Representação.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Thiago Nunes de Carvalho – OAB/PI nº 6.985**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pela Sra. Lindaura Perpétua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo, que figura como parte representada nos autos do processo em epígrafe, sob pena de não conhecimento do Recurso de Reconsideração apresentada, nos termos do art. 104, da Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de agosto de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003088/2016** – Prestação de Contas da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas do Estado do Piauí, exercício 2016.  
Relator: Sr. Conselheiro Relator Luciano Nunes Santos.

Gestor: Sr. Sâmio Falcão Mendes

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas do Estado do Piauí, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC. Nº 003088/2016**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de agosto de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003120/2016** – Prestação de Contas do Hospital Regional de Campo Maior – PI, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Responsável: Sr. Washington Carlos da Costa Araújo

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Pregoeiro do Hospital Regional de Campo Maior – PI, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC. Nº 003120/2016**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de agosto de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 005213/2015** – Prestação de Contas do Município de Cajueiro da Praia – PI, exercício 2015.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestora: Sra. Zélia da Silva Cabrinha

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a gestora do FMPS, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC. Nº 005213/2015**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de agosto de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 005213/2015** – Prestação de Contas do Município de Cajueiro da Praia – PI, exercício 2015.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Leony Veras Lopes

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC. Nº 005213/2015**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de agosto de dois mil e dezessete.



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**EXTRATO DE AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO TC/015514/2017/TCE/PI**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2017.**

**CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR LOTE.**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e confecção/fornecimento de materiais gráficos (blocos, certificados, diplomas, cartões de visitas, livros, revistas, envelopes, cartazes, folders, calendários, convites, cartões, etc.) conforme previsto neste termo de referência, através do sistema de registro preço na modalidade pregão eletrônico, com execução mediante o regime de entrega fracionada, para atender às necessidades do TCE, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas do Edital e seus anexos.

**DATA, HORÁRIO E LOCAL:** Abertura das Propostas: **15 de agosto de 2017 às 09:00hs (nove horas). Início da Disputa de Preços: 15 de agosto de 2017 às 11:00hs (onze horas), Horário de Brasília – DF.** O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da internet, através do aplicativo [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases.

**AQUISIÇÃO DO EDITAL:** O Edital e demais informações poderão ser acessadas a partir da data de publicação deste extrato através dos seguintes endereços eletrônicos: [www.tce.pi.gov.br/licitações web](http://www.tce.pi.gov.br/licitações_web) e no [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) (nº 682292) até a data e horário estabelecidos para a abertura das propostas. Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí /Divisão de Licitações, à Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 07h: 00min às 14h: 00min, ou, ainda pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2017.

**Ivete Maria Gonçalves**  
Pregoeiro – DLIC-TCE/PI  
Matricula nº 97943-0

Apoio:

**Messias Leal de Moura Lima**  
Matricula 97.896-5

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO Nº 1656/17**

**DECISÃO Nº 346/17**

**PROCESSO:** TC/008034/2016

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**ASSUNTO:** DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS - (EXERCÍCIO DE 2016).

**OBJETO:** REPORTA IRREGULARIDADES NO USO DA COSIP PELA P.M. DE PICOS E PELO PREFEITO, SR. JOSÉ WALMIR DE LIMA.

**DENUNCIANTE:** DIÓGENES NUNES DE MEDEIROS (VEREADOR)

**DENUNCIADOS:** JOSÉ WALMIR DE LIMA (PREFEITO), FILOMENO PORTELA RICHARD NETO (GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI). ADVOGADO(S): WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5845 (PEÇA 10, FLS. 16, PELO SR. JOSÉ WALMIR DE LIMA); LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA- OAB/PI Nº 12.795 (SEM PROCURAÇÃO, PELO SR. FILOMENO PORTELA RICHARD NETO).

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

*DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS - (EXERCÍCIO DE 2016). PROCEDÊNCIA da Denúncia. Apensamento da Denúncia ao processo de prestação de contas geral do município de Picos. Decisão **unânime**.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da III DFAM (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 13, 17, 24 e 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **procedência** da denúncia, nos termos e pelos fundamentos na proposta de decisão do relator (Peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto à multa sugerida pelo MPC, deixar para avaliar a sua aplicação por ocasião do julgamento da prestação de contas geral do município de Picos, referente ao exercício de 2016, nos termos e pelos fundamentos na proposta de decisão do relator (Peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, em relação à notificação do Sr. Hugo Victor Saunders Martins, sugerida pelo *Parquet*, para que a Câmara Municipal devolva ao FMIP o montante de R\$ 44.943,84, restou prejudicada com a juntada de documento comprovando a devolução, nos termos e pelos fundamentos na proposta de decisão do relator (Peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime** pelo apensamento da denúncia ao processo de prestação de contas geral do município de Picos, relativo ao exercício de 2016, nos termos e pelos fundamentos na proposta de decisão do relator (Peça 37).

**Presentes** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente neste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de junho de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*  
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício

*(Assinado Digitalmente)*  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*  
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
MPC

#### PARECER PRÉVIO Nº 153/17

**DECISÃO** Nº 265/17

**PROCESSO:** TC/015154/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RESPONSÁVEL:** JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA (PREFEITO).

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PEÇA 16 FLS. 08, CONTAS DE GOVERNO; PEÇA 24, FLS. 05, CONTAS DE GESTÃO).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/014480/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014; TC/016203/2014 - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO CONSTANTE NO PROCESSO Nº TC-E -695/2012. RESPONSÁVEL: MIGUEL FRANCISCO XAVIER, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI NO EXERCÍCIO DE 2010.

***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI - Exercício Financeiro de 2014. As ocorrências óbices à aprovação das contas de governo, opondo-se, no entanto, as devidas ressalvas. Emissão de parecer prévio recomendado a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.***

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (Resolução TCE/PI n.º 09/2014); Ausência de Peças; Ausência de peça do balanço geral (art. 4º da Resolução TCE/PI n.º 09/2014). Foi identificado o não encaminhamento ao TCE/PI do Demonstrativo de despesa por órgãos e funções (anexo 09 da Lei n.º 4.320/64); Irregularidades em registro contábil (art. 90 da Lei n.º 4.320/64); Omissão na instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos (art. 11 da LC n.º 101/2000 c/c art. 120 da Lei n.º 8.429/92);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 05), o contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 37 e 40), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 que se reportou às falhas



apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Representante do MPC

### ACÓRDÃO Nº 1291/17

**DECISÃO** Nº 265/17

**PROCESSO:** TC/015154/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RESPONSÁVEL:** JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA (PREFEITO).

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PEÇA 16 FLS. 08, CONTAS DE GOVERNO; PEÇA 24, FLS. 05, CONTAS DE GESTÃO).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/014480/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014; TC/016203/2014 - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO CONSTANTE NO PROCESSO Nº TC-E -695/2012. RESPONSÁVEL: MIGUEL FRANCISCO XAVIER, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI NO EXERCÍCIO DE 2010.

***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI - Exercício Financeiro de 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.***

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Irregularidade de registro contábil (art. 90 da Lei n.º 320/64); Irregularidade no procedimento de dispensa de licitação (art. 24 da Lei n.º 8.666/93); Irregularidade na composição dos procedimentos licitatórios (art. 4º da Lei n.º 8.666/93); Irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei n.º 8.666/93); Irregularidade na composição dos procedimentos de despesa em razão de classificação indevida de elemento de despesa no empenho (art. 12 da Lei n.º 4.320/64); Irregularidade na liberação ou na aplicação de verba pública sem observância de norma pertinente (art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92); Contratação de empresa proibida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público (art. 97, “caput” e parágrafo único de Lei n.º 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 05), o contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37e 40), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 1292/17

**DECISÃO** Nº 265/17

**PROCESSO:** TC/015154/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RESPONSÁVEL:** GONÇALA PEREIRA DOS SANTOS.

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PEÇA 28, FLS. 03).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/014480/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014; TC/016203/2014 - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO CONSTANTE NO PROCESSO Nº TC-E -695/2012. RESPONSÁVEL: MIGUEL FRANCISCO XAVIER, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI NO EXERCÍCIO DE 2010.

***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI - Exercício Financeiro de 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.***

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Irregularidade de licitação em razão de fragmentação do objeto (art. 23, §2º da Lei 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 05), o contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37e 40), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Representante do MPC



**ACÓRDÃO Nº 1293/17**

**DECISÃO** Nº 265/17

**PROCESSO:** TC/015154/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RESPONSÁVEL:** WLADMIR PAULO DA SILVA BORGES.

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PEÇA 29, FLS. 05). **PROCESSOS APENSADOS:** TC/014480/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014; TC/016203/2014 - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO CONSTANTE NO PROCESSO Nº TC-E -695/2012. **RESPONSÁVEL:** MIGUEL FRANCISCO XAVIER, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI NO EXERCÍCIO DE 2010.

***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI - Exercício Financeiro de 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.***

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Irregularidade de licitação em razão de fragmentação do objeto (art. 23, § 2º da Lei 8.666/93); Contratação de terceiro estranho ao procedimento licitatório (art. 50 da Lei 8.666/93); Contratação com empresa proibida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público (art. 97, “caput” e parágrafo único da Lei n.º 8.666/93); Irregularidade no vínculo com a Administração (art. 37, II da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 05), o contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37e 40), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Representante do MPC

**ACÓRDÃO Nº 1294/17**

**DECISÃO** Nº 265/17

**PROCESSO:** TC/015154/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RESPONSÁVEL:** MARIA DE LOURDES ROCHA MARTINS.

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PEÇA 30, FLS. 03). **PROCESSOS APENSADOS:** TC/014480/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014; TC/016203/2014 - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO CONSTANTE NO PROCESSO Nº TC-E -695/2012. **RESPONSÁVEL:** MIGUEL FRANCISCO XAVIER, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI NO EXERCÍCIO DE 2010.





**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI - Exercício Financeiro de 2014.** As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Contratação com empresa proibida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público (art. 97, “caput” e parágrafo único da Lei 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 05), o contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37e 40), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 1295/17

**DECISÃO** Nº 265/17

**PROCESSO:** TC/015154/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RESPONSÁVEL:** SEBASTIÃO DA COSTA CARVALHO

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/014480/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014; TC/016203/2014 - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO CONSTANTE NO PROCESSO Nº TC-E -695/2012. RESPONSÁVEL: MIGUEL FRANCISCO XAVIER, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI NO EXERCÍCIO DE 2010.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** Sem ocorrências apontadas. Implica no julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 05), o contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 37 e 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Representante do MPC

### ACÓRDÃO Nº 1296/17

**DECISÃO** Nº 265/17

**PROCESSO:** TC/015154/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PEÇA 32, FLS. 05). **PROCESSOS**

**APENSADOS:** TC/014480/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014; TC/016203/2014 - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO CONSTANTE NO PROCESSO Nº TC-E -695/2012. **RESPONSÁVEL:** MIGUEL FRANCISCO XAVIER, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI NO EXERCÍCIO DE 2010.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** *As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Ausência de Peças (Resolução TCE/PI n.º 09/2014); Irregularidade na composição dos procedimentos de despesas em razão da ausência e/ou não preenchimento em documento comprobatório dos respectivos créditos (art. 63 da Lei 4.320/64); Variação de 34,41 no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior (art. 29-VI da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 05), o contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37e 40), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Representante do MPC



**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**Processo:** TC/ 014274/2017  
**Assunto:** Aposentadoria  
**Interessado (a):** Maria do Perpétuo Socorro Neiva da Silva Costa  
**Órgão de origem:** Secretaria da Educação  
**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos  
**Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**Decisão nº 284/2.017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora Maria do Perpétuo Socorro Neiva da Silva Costa, CPF nº 266.991.683-04, Pis/Pasep nº 17024440242, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, nível I, Matrícula nº 074548X, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art.40, § 5º da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 556/2017 (fls. 126, peça 02), de 27/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 100, de 30/05/17 (fls.127, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.388,62**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.900/16)	3.260,42
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	128,20
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>3.388,62</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo:** TC/ 013656/2017  
**Assunto:** Aposentadoria  
**Interessado (a):** Maria do Rosário Santos  
**Órgão de origem:** Secretaria da Educação do Estado  
**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos  
**Procurador (a):** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa  
**Decisão nº 285/2.017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidor(a) Maria do Rosário Santos, CPF nº 306.598.253-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0682993, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação do Estado, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 589/2017 (fls. 84, peça 02), de 20/04/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 89, de 15/05/17 (fls. 85, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.083,20**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16 e art. 1º da Lei nº 6.931/16)	1.040,00
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	43,20
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.083,20</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator



**Processo:** TC/ 001911/2017

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Francisco Pereira Nobre

**Órgão de origem:** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão nº 286/2.017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida a (o) servidor(a) Francisco Pereira Nobre, CPF nº 036.058.923-53, RG nº 138.869- PI ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 15, Ref. III, Matrícula nº 1009494, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 3.088 (fls. 82, peça 02), de 16/12/2015, publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº 7.889, de 17/12/15 (fls. 84, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 10.060,54**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 6.375/13, alterada pela LC nº 204/15)	10.060,54
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>10.060,54</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 001617/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais.

**INTERESSADA:** Ana Maria Teixeira e Silva

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Secretaria Municipal de Educação - SEMEC

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**PROCURADOR:** Marcio André Madeira de Vasconcelos

**DECISÃO:** nº 180/17 GAV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **ANA MARIA TEIXEIRA E SILVA**, CPF nº 273.262.503-59, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, nível “I”, Matrícula nº 002742, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1485/16 (fl. 71 da peça 2), datada de 17/08/2016, publicada no Diário Oficial do Município, nº 1.951, de 02/09/2016, concessiva de aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.394,99** (sete mil e trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 5.635,40
II – Gratificação de Incentivo a Docência, o os termos do art. 36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016	R\$ 1.196,05
III- Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016	R\$ 563,54
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 7.394,99</b>



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Relator Substituto**

**PROCESSO TC Nº 016010/17**

**ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI**

**EXERCÍCIO: 2017**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG - GAV nº 53/17**

Trata-se de expediente apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal de Paulistana-PI, Sr. Daniel Alberto de Sousa Santos, por meio do qual pretende formular consulta a esta Corte de Contas acerca do cálculo do duodécimo devido à Câmara Municipal de Paulistana no atual exercício (peça 02).

Inicialmente, a presente consulta foi admitida, tendo sido encaminhada à Comissão de Regimento e Jurisprudência(CRJ), bem como à DFAM, a qual emitiu informação, acostada à peça 05 dos autos, na qual destaca que a consulta não poderá ser respondida por se tratar de caso concreto, em desacordo com os arts. 202 e 203, da Resolução TCE-PI nº 13/2011, motivo pelo qual entende pelo arquivamento do presente processo.

Isto posto, concordando com a informação da DFAM, determino o arquivamento dos autos, devendo ser encaminhado à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e, **logo após, ao Gabinete da Presidência para ciência do interessado.**

Em seguida, arquite-se.

Teresina, 31 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Substituto **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

Relator Substituto

**Processo: TC Nº 013484/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): MARIA DE FÁTIMA SOUSA ALENCAR**

**Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**DECISÃO 227/2017 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA SOUSA ALENCAR**, CPF nº 327.750.753-04, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, nível “I”, Matrícula nº 003771, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.993, de 19 de dezembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0349 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 2.086/2016, de 09/12/2016** (Peça 02, fls. 77/78), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.394,99 (sete mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimentos conforme Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/16.	R\$ 5.635,40
II – Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 4.859/16.	R\$ 1.196,05
III-Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Mun. nº 4.859/2016.	R\$ 563,54
<b>TOTAL DE PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 7.394,99</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**



**Processo: TC Nº 013259/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**

**Interessado(a): MARIA DOS HUMILDES DE MACEDO.**

**Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PAULISTANA**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**

**DECISÃO 228/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria dos Humildes de Macedo**, CPF nº 231.306.443-34, RG nº 737.859-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 109, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paulistana-PI, ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº MMMCCCIX de 07/04/2017 (Peça 02, fl. 37).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0454 – (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 173/2017, de 03/04/2017** (Peça 02, fls. 35/36), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 07/07, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.218,10 (um mil duzentos e dezoito reais e dez centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 30 da Lei Municipal nº 134/03).	R\$ 937,00
II- Adicional por Tempo de Serviço (art. 30, § 1º c/c art. 44 da Lei Municipal nº 134/03).	R\$ 281,10
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.218,10</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo: TC Nº 011024/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): FRANCISCA LUCIA ALVES**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO 229/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03**, concedida à servidora **FRANCISCA LUCIA ALVES**, Pis/Pasep nº 17030921400, CPF nº 138.126.883-87, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, matrícula nº 0665568, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 71, de 17 de abril de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0456 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 290/2017, de 21/03/2017** (Peça 02, fls. 131), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.231,90** (três mil duzentos e trinta e um reais e noventa centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento – Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentado pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.137,27
II – Gratificação Adicional - Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 94,63
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.231,90</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**



**Processo:** TC Nº 010474/2017

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**Interessado(a):** MARIA DO CARMO SOARES BARBOSA

**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**Relator:** KLBER DANTAS EULÁLIO

**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO 230/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03**, concedida à servidora **MARIA DO CARMO SOARES BARBOSA**, Pis/Pasep nº 17047313883, CPF nº 304.769.413-34, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, matrícula nº 0634638, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 65, de 05 de abril de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0467 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 647/2017, de 23/03/2017** (Peça 02, fls. 162), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.218,37** (três mil duzentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimento L.C. nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.137,27
II – Gratificação Adicional - Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 81,10
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.218,37</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**PROCESSO:** TC/015688/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA DAS GRAÇAS SANTOS BONA ARAÚJO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO Nº 192/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **Maria das Graças Santos Bona Araújo**, CPF nº 130.215.913-53, RG nº 171.107-PI, matrícula nº 049507-7, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí-PI, com arrimo no **art. 3º, I, II, II e parágrafo único da EC nº 47/05**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1061/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.316,67** (TRÊS MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**PROCESSO:** TC/015384/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA VILANI RODRIGUES DE CARVALHO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIARIO DE FRANCISCO SANTOS

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE.

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO Nº 193/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida à servidora **Maria Vilani Rodrigues de Carvalho**, CPF nº 361.514.593-34, RG nº 955.273 SSP/PI, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 073-1, lotada na Prefeitura Municipal de Francisco Santos, com arrimo **no art. 19 da Lei municipal nº 297/09 e no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 091/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/010990/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** ANAILDE PEREIRA TORRES

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO Nº 194/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **ANAILDE PEREIRA TORRES**, Pis/Pasep 17037750180, CPF nº 296.448.013-34, matrícula nº 0749044, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo **no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 728/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1076,00 (MIL E SETENTA E SEIS REAIS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**





**PROCESSO:** TC/006521/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** ADONILTON JOSÉ FRANCISCO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**Decisão nº 195/17 - GJV**

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio** de **ADONILTON JOSÉ FRANCISCO**, CPF nº 201.165.433-53, RG nº 10.0995523-6 PM-PI, matrícula nº 013730-8, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com nos **arts. 88, III e art. 91, da Lei nº 3.808/81 c/c art. § único do art. 4º da LC nº 17/96 com redação dada pela Lei nº 6.414/13**, com os proventos calculados com base no subsídio de CABO-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial nº **232** em **15/12/16**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.197,74 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/002812/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** JOSIMAR FERREIRA CHAVES

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

**Decisão nº 196/17 - GJV**

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio** de **Josimar Ferreira Chaves**, CPF nº 207.746.563-87, RG nº 101348243-3-PM-PI, matrícula nº 015724-4, 2º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o **art. 91, I, “b” da Lei nº 3.808/81**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial nº **231** em **14/12/16**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.655,30 (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 127/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 010.981/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 699, de 05/04/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Nizomar Rocha Barros

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Nizomar Rocha Barros.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr. Nizomar Rocha Barros, CPF nº. 079.124.553-53, matrícula nº. 0520969, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito da interessada, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; contracheque; declaração de bens; e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 699/17, expedida em cinco de abril de dois mil e dezessete, publicada no Diário Oficial nº 71, de dezessete de abril de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.650,77** (três mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.493,08 (Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16) e b) Gratificação Adicional R\$ 157,69 (art. 127 da LC nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 699/17 - no valor



mensal de **R\$ 3.650,77** (três mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) mensais ao Sr. Nizomar Rocha Barros, CPF nº. 079.124.553-53, matrícula nº. 0520969, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de julho de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 130/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 013.800/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 166, de 11/04/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Milton Fainzilber

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Milton Fainzilber.*

### 3. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr. Milton Fainzilber, CPF nº. 127.976.504-68, matrícula nº. 074735-1, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

### 4. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito da interessada, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; contracheque; declaração de bens; e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e



tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 e art.. 40 , § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 166/17, expedida em onze de abril de dois mil e dezessete, publicada no Diário Oficial nº 71, de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.402,36** (três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.260,42 (Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16) e b) Gratificação Adicional R\$ 141,94 (art. 127 da LC nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 699/17 - no valor mensal de **R\$ 3.402,36** (três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos) mensais ao Sr. Milton Fainzilber, CPF nº. 127.976.504-68, matrícula nº. 074735-1, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de julho de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 012/2017 - Tr  
**PROCESSO TC nº:** 014.615/17

**ASSUNTO:** Transferência para a reserva remunerada, a pedido

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Decreto s/n, de 30/05/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Governo do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Francisco dos Santos de Oliveira Araújo

*Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Francisco dos Santos de Oliveira Araújo.*

## 5. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Francisco dos Santos de Oliveira Araújo, CPF nº. 342.846.133-91, matrícula nº. 0140155, 1º TENENTE-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do beneficiário, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 6. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei 3.808/81 c/c art. 52 da Lei 5.378/04.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedida em trinta de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 101, de trinta e um de maio de dois mil e dezessete, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 6.584,95** (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 6.492,57 (anexo único da Lei nº. 6.173/12) e b) VPNI R\$ 92,38 (art. 55, inciso II da Lei 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, *a pedido* - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 6.584,95** (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) mensais ao Sr. Francisco dos Santos de Oliveira Araújo, CPF nº. 342.846.133-91, matrícula nº. 0140155, 1º TENENTE-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de julho de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 128/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 015.427/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 209, de 01/06/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundo Previdenciário Municipal de Paulistana

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Francisca Maria Bonfim

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Francisca Maria Bonfim.*

## 7. RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Maria Bonfim, CPF nº. 320.183.393-20, matrícula nº. 481, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura de Paulistana-PI.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 8. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito da interessada, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; contracheque; declaração de bens; e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 25 da Lei nº 007 de 15 de junho de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Paulistana-PI e no art. 31 da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 209/17, expedida em doze de julho de dois mil e dezesseis, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XV - Edição MMMCCCXLIX, de oito de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.218,10** (um mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 937,00 (de acordo com o artigo 30 da Lei Municipal nº 134/2003) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 281,10 (de acordo com art. 30, § 1º c/c art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 209/17 - no valor mensal de **R\$ 1.218,10** (um mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos) mensais a Srª. Francisca Maria Bonfim, CPF nº. 320.183.393-20, matrícula nº. 481, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura de Paulistana-PI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de julho de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões